



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601674-32.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601674-32.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JADSON BRAGA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL,  
JADSON BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL.  
IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou irregularidades sugerindo a desaprovação e a devolução de recursos públicos.
2. O Candidato atendeu as diligências para comprovação de atos de campanha com distribuição de material gráfico, consubstanciando a necessidade e a utilidade das contratações com coordenadores de campanha.
3. Portanto, as contratações, de acordo com as provas constantes no autos, são idôneas e evidenciam o emprego regular de recursos públicos.
4. No exame das contas, encontram-se outras inconsistências, porém analisadas em conjunto, não apresentam gravidade para o efetivo conhecimento da economia da campanha
5. Erros materiais de pequena relevância, no contexto geral, devem servir como fundamento para o julgamento, à luz de um juízo de proporcionalidade.

6. Assim considerando, o julgamento é pela aprovação com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, em julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JADSON BRAGA DE OLIVEIRA para o cargo de Deputado Estadual, atinentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições, conforme voto do Relator Designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 16/11/2023

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator Designado

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JADSON BRAGA DE OLIVEIRA, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guerneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Em seguida, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Erário, em face da ausência de provas do emprego regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

### VOTO VENCEDOR - DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRA LIMA

Cuidam os autos de Prestação de Contas das Eleições 2022 do candidato JADSON BRAGA DE OLIVEIRA para o cargo de Deputado Estadual, Eleições 2022.

De início registro adesão ao relatório apresentado pelo Douto Desembargador Relator, de modo a enfrentar as particularidades do caso em análise, notadamente em face de conhecer a posição majoritária fixada por esta Corte em processos que discutem o resultado das diligências solicitadas quando do exame das contas de campanha, com supedâneo no art. 60, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Logo, após detida análise dos autos, em cotejo com o louvável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Sérgio de Abreu Brito, com a devida vênia, alcanço conclusão diversa sobre este ponto específico, o qual serviu como um dos fundamentos do voto pela desaprovação, relacionada à glosa decorrente da não apresentação de provas do serviço prestado por coordenadores na campanha.

Nos termos consignados no Voto:

Segundo a unidade técnica e o que consta dos autos, o candidato realizou os seguintes gastos de campanha mediante a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

a) R\$ 5.000 - fornecedor/a: Robisval Gomes Ferreira Júnior (Coordenador da Capital); b) R\$ 4.000 - fornecedor/a: Maria Júlia Tavares da Silva (Coordenadora de Bairro); c) R\$ 6.000 - fornecedor/a: Honório Moura da Silva (Coordenador do Interior); d) R\$ 5.000 - fornecedor/a: Ana Carolina Carvalho Araújo (Coordenadora de Marketing).

Pra fins de prova da regular contratação de tais serviços, o candidato guarneceu os autos com termos dos correspondentes contratos e com planilha (Id 10028216) contendo a identificação das pessoas contratadas e das funções por ela supostamente exercidas, bem como os dias indicados como trabalhados e justificativa dos preços pagos. Porém, deixou de atender à diligência da unidade, que requisitou do candidato prestador de contas os seguintes documentos complementares: (i) Apresentar prova do serviço prestado através, por exemplo, de fotos, vídeos, prints, planos de trabalho, relatórios e etc (...)

Assim, o candidato simplesmente apresentou uma descrição genérica dos serviços por ele supostamente contratados, sem ofertar documentos probatórios idôneos, ou seja, sem guarnecer os autos com a prova material da execução dos serviços.

Em primeiro plano, verifico que o candidato se portou diligentemente ao apresentar os contratos e a planilha de identificação (10028216) com as funções discriminadas e executadas pelos coordenadores, os dias de trabalho correspondentes, a área de atuação e os preços justificados de acordo com a complexidade do trabalho contratado, porém, ainda assim, o setor técnico solicitou que o candidato fosse além, juntando no âmbito da prestação de contas a comprovação de efetiva prestação do serviço através de fotos, vídeos, *prints* e planos de trabalho.

Em sequência, e aqui gostaria de destacar que diferentemente de outros casos julgados, o candidato atendeu à diligência ao apresentar duas fotos (id 10047481 e 10047482), além da planilha juntada anteriormente (id 10028216) na intenção de demonstrar que houve o emprego de serviço de militância na distribuição do material de campanha, contudo como as imagens e a planilha foram entendidas pelo setor técnico como insuficientes para a comprovação regular da utilização dos recursos, a sugestão foi glosada como irregularidade de natureza grave, resultando na devolução ao erário do valor pago R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Neste ponto, em relação a esta glosa, que dirijo do bem lançado voto do eminente Relator.

Entendo, no caso, que o candidato cumpriu o que é exigido pela norma de regência, porquanto informou a despesa, acostou os contratos, o efetivo pagamento consta nos extratos bancários, posteriormente adicionou informações complementares (planilha e fotos), justificou os preços e comprovou pelas imagens que existiram atos de campanha com a distribuição de material impresso.

E digo ainda que por se tratar de campanha com abrangência em todo o Estado de Alagoas, pois o cargo concorrido era para o cargo de Deputado Estadual, nada há nos autos que cause estranheza ou evidencie exagero, superfaturamento, ou mal emprego dos recursos. Tratou-se, inclusive de campanha modesta, com baixo investimento.

As contratações, objetos da investigação, referem-se a uma coordenadoria de marketing (R\$ 5.000,00), uma coordenadoria de propaganda e atividades de apoio no interior do Estado (R\$ 6.000,00) e duas coordenadorias de propaganda na Capital (R\$ 5.000,00 e 4.000,00), totalizando estas despesas em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) custeados com recursos do FEFC.

Penso que a unidade técnica atua autorizada pela Resolução que disciplina a prestação de contas com a finalidade de fornecer sua conclusão cercada de todos os elementos possíveis, oferecendo subsídios ao julgador.

Logo, em que pese o entendimento escoreito da Assessoria Técnica de Contas em examinar com rigor o destino dos recursos públicos, ao passo de proferimos o julgamento judicial não podemos divorciar a

decisão nem do rigor da fiscalização, nem das peculiaridades do caso concreto e nem do aparato garantista que tem direito o candidato quando assume a posição de fiscalizado.

Dou especial destaque a este aspecto porque o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional e, como tal, submete-se a todo o sistema de garantias constitucionais e processuais insertas no Estado Democrático de Direito.

Desta feita, a ordem de devolver recursos que foram efetivamente empregados na sua finalidade própria, legalmente instituída, que é fomentar a campanha, implica, indubitavelmente, em penalizar o candidato.

Por isso, defendo que a norma autorizativa das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.

Pois bem, contextualizado o meu ponto de vista, inquieta-me a falta de elementos associativos para descredibilizar a gestão dos recursos empregados no fomento da campanha eleitoral do candidato prestador das contas.

Em detida análise dos autos, percebe-se que embora o candidato não tenha registrado o recebimento de doação de material de campanha, irregularidade aferível objetivamente, e de gravidade a ser sopesada, ele declarou em nota explicativa que recebeu do candidato ao cargo de Deputado Federal João Antônio Holanda Caldas material "casadinho".

Destaco que as despesas custeadas pelo candidato a Deputado Federal João Antônio Holanda Caldas constaram em sua prestação de contas (Pje 0601320-07.2022.6.02.0000)

Logo, havia material de campanha a ser distribuído pelo Estado de Alagoas, de modo que as contratações de coordenadores de campanha se mostram necessárias e úteis.

Ademais, as fotos juntadas aos autos provam que o material existiu, tal como declarado (panfletos "casadinhos"), de forma que o candidato apresentou as provas legalmente admissíveis: contratos, comprovantes de pagamento, planilha do serviço, justificativa de preços, além de resgatar imagens que evidenciam atos de campanha.

Desta feita, entendo não ser razoável pressupor que os contratados, coordenadores de campanha, não prestaram serviço, sobretudo quando os valores contratados foram absolutamente razoáveis e compatíveis com as funções, sem indicar, minimamente, a possibilidade de malversação dos recursos.

Nos autos existe prova válida, como dito (contratos, planilha de serviço e fotos de campanha), elementos que associados a tudo mais que consta na prestação de contas ganha robustez para evidenciar que houve o efetivo fomento de recursos públicos na campanha eleitoral do candidato.

Por outro lado, a determinação para devolução de dinheiro (tal como posta), parece-me inverter a lógica para desconstituir a verossimilhança da prova constante nos autos para entender que eles não trabalharam efetivamente, presumindo o conluio e a má-fé.

Desta feita, a norma do art. 60, §3º da Res. TSE 23.607/2019 permite que se solicite a complementação de informações para auxiliar na busca da confirmação do uso adequado dos recursos, mas isso quando houver algum indicativo de inidoneidade na prestação de contas.

De tal modo que o postulado da proporcionalidade informa, ao mesmo tempo, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida).

A conclusão de que existe uma irregularidade grave deve ser se basear em evidências aferíveis, inclusive para permitir o exercício da defesa, e não apenas resultar de uma não-ação, no caso, da não apresentação de fotos dos coordenadores, presumindo a partir daí que há irregularidade.

Inclusive porque, destaque, não existe norma que exija que o candidato arquive provas da existência de atos de campanha para atender a diligências futuras, à revelia dos contratos formalizados, recibos e comprovantes de pagamentos dos contratados.

O que se tem, portanto, é que o candidato instruiu sua prestação de contas com o que é normativamente exigido, a saber: discriminou o item, acostou provas formais, detalhou as informações quantitativas, comprovou os efetivos pagamentos, afastando indícios de que as contratações não fossem úteis ou necessárias à campanha, a fim de indicar algum tipo de inidoneidade no emprego do dinheiro público.

E para esclarecer, não estou apresentando contrariedade às diligências complementares, mas ao modo valorativo que se confere o seu resultado.

A determinação para que o candidato devolva recursos tem verdadeira natureza de penalidade, pois nitidamente se sanciona pelo uso inadequado dos recursos que lhe foram disponibilizados.

Noutros termos, para que se justifique a determinação de devolução significativa de recursos públicos aplicados na campanha, verdadeira imposição de penalidade, indispensável que se aponte a relevância jurídica e a gravidade das circunstâncias que permitiram concluir pela irregularidade da despesa, do contrário, se afigurará como medida desproporcional à desconstituição da prova material existente e não impugnada.

Anoto, por oportuno, que a Resolução que disciplina a prestação de contas é imperativa quando diz que *"a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo"* e que *"Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova"*, sendo razoável concluir que a autorização contida no §3º, da mesma Resolução, para que a Justiça Eleitoral faça diligências complementares, é adequada quando o documento está sob suspeita, vale conferir:

Resolução TSE nº 23.607/19,

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Assim, entendo, da análise circunstanciada dos autos, que não há elementos que sugiram que as contratações são inválidas ou inidôneas, de modo que apresento divergência apenas em parte para afastar essa glosa em específico e extirpar a alegada irregularidade decorrente da ausência de prova material do trabalho dos coordenadores na campanha do candidato no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com isso, não haveria justificativa para determinar a devolução de valores ao erário.

Desta feita, sigo o voto do eminente relator, Des. Sérgio de Abreu Brito, no que concerne as demais considerações, impactando, porém, no resultado do julgamento, tendo em vista ser necessário reenquadrar o dispositivo legal a ser aplicado, em virtude das outras inconsistências, no conjunto, não impactarem a transparência das contas de campanha.

Pontos inalterados no voto de origem:

1) Não retificação da prestação de contas para correção de erro: mera impropriedade:

"Com efeito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, conforme registros existentes no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), apontou que o candidato não arrecadou recursos na conta OUTROS RECURSOS.

Por um equívoco, o candidato registrou essa inexistente situação no DEMONSTRATIVO DE DESPESAS EFETUADAS (Id 9991984), assinalando que teria pago ao fornecedor HONÓRIO MOURA DA SILVA FILHO a quantia de R\$ 2.000 naquela rubrica. Realmente, não foi realizada essa operação na citada conta.

Contudo, por se tratar de mera impropriedade, somente fica a glosa com ressalva. "

2) (divergência)

3) Ausência de informação sobre gasto com material de propaganda e com deslocamento:

"(i) O candidato não contestou o item 5 do Parecer Conclusivo 1, permanecendo a irregularidade lá constatada, conforme transcrição do item a seguir: O item 5 do Parecer de Diligências questionou ao prestador de contas como se deu o gasto com material de propaganda e deslocamento, visto que não há essa informação em sua prestação de contas, no entanto, houve a contratação de quatro pessoas para a coordenação da campanha.

Em resposta, o candidato informou na manifestação (Id 10028212) que: "Não houve gastos com material de propaganda, sendo usado apenas o que foi recebido ao Partido PSB e da candidatura a deputado Federal de JOÃO ANTONIO HOLANDA CALDAS, que deve constar nas suas respectivas prestações de contas.

Quanto às despesas com deslocamento, do candidato foram pagas com recursos próprios e que estavam sujeitas à não contabilização pelas atuais regras eleitorais, bem como aquelas dos contratados que da mesma forma, foram arcadas com seus próprios recursos e foram acordados quando da contratação como uma necessária contrapartida."

O candidato informa que não realizou gastos com material de propaganda, tendo utilizado apenas o que foi recebido do PSB e do candidato a deputado federal João Antonio Holanda Caldas. No entanto, não realizou o registro de tais doações de bens estimáveis, tendo incorrido em irregularidade."

Inobstante, afastada da prestação de contas a inconsistência de maior gravidade, com impacto financeiro efetivo, as omissões em apreço, por ausência de informação sobre gasto com material de propaganda (recursos estimáveis em dinheiro) e com deslocamento (justificada pelo candidato), constituem impropriedades que merecem ressalvas, mas que no conjunto não comprometem a economia da campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Como dito em outra parte, o candidato doador registrou as despesas financeiras com material de campanha compartilhado ("casadinho") em sua prestação de contas Pje nº 0601320-07.2022.6.02.0000), sendo possível identificar, portanto, a licitude de origem.

Deste modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento para o julgamento, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Seguindo a Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Isto posto, com as escusas de praxe por inaugurar parcial divergência, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas do candidato JADSON BRAGA DE OLIVEIRA para o cargo de Deputado Estadual, atinentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator Designado

#### VOTO VENCIDO - DES. ELEITORAL SÉRGIO DE ABREU BRITO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JADSON BRAGA DE OLIVEIRA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Sobre a/s falha/s detectadas, faço um resumo do que ficou consignado no parecer da unidade técnica quanto às falhas ainda existentes na contabilidade de campanha.

1) Não retificação da prestação de contas para correção de erro

Com efeito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, conforme registros existentes no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), apontou que o candidato não arrecadou recursos na conta OUTROS RECURSOS.

Por um equívoco, o candidato registrou essa inexistente situação no DEMONSTRATIVO DE DESPESAS EFETUADAS (Id 9991984), assinalando que teria pago ao fornecedor HONÓRIO MOURA DA SILVA FILHO a quantia de R\$ 2.000 naquela rubrica.

Realmente, não foi realizada essa operação na citada conta.

Contudo, por se tratar de mera impropriedade, somente fica a glosa com ressalva.

2) Ausência de documentação complementar - necessidade de comprovação da regularidade de gastos com recursos do FEFC

Segundo a unidade técnica e o que consta dos autos, o candidato realizou os seguintes gastos de campanha mediante a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

a) R\$ 5.000 - fornecedor/a: Robisval Gomes Ferreira Júnior (Coordenador da Capital);

b) R\$ 4.000 - fornecedor/a: Maria Júlia Tavares da Silva (Coordenadora de Bairro);

c) R\$ 6.000 - fornecedor/a: Honório Moura da Silva (Coordenador do Interior);

d) R\$ 5.000 - fornecedor/a: Ana Carolina Carvalho Araújo (Coordenadora de Marketing).

Pra fins de prova da regular contratação de tais serviços, o candidato guarneceu os autos com termos dos correspondentes contratos e com planilha (Id 10028216) contendo a identificação das pessoas contratadas e das funções por ela supostamente exercidas, bem como os dias indicados como trabalhados e justificativa dos preços pagos.

Porém, deixou de atender à diligência da unidade, que requisitou do candidato prestador de contas os seguintes documentos complementares:

*(;) Apresentar prova do serviço prestado através, por exemplo,*

*de fotos, vídeos, prints, planos de trabalho, relatórios e etc (...)*

Assim, o candidato simplesmente apresentou uma descrição genérica dos serviços por ele supostamente contratados, sem ofertar documentos probatórios idôneos, ou seja, sem guarnecer os autos com a prova material da execução dos serviços.

Em complementação, o candidato somente ofertou 2 (duas) fotografias, no intuito de demonstrar que os serviços de apoio foram efetivamente realizados. Porém, essa prova é insuficiente para sanar a falha, conforme bem salientado pela unidade técnica (Id 10057731):

*(;)*

*Nessa segunda oportunidade, o candidato apresentou duas fotos Id's (10047481 e 10047482) de pessoas divulgando a campanha do candidato, sem a identificação das pessoas nas fotos. Consultando os autos, observa-se que o candidato não juntou os documentos pessoais (com foto) dos coordenadores, para cada despesa de coordenador só foi juntado o contrato de trabalho (Id's 9991988, 9991989, 9991990 e*

9991991). Em consulta ao Cadastro Eleitoral dos coordenadores, verificamos que as fotos dos contratados não guardam semelhança com qualquer das pessoas nas fotos apresentadas pelo candidato Id's (10047481 e 10047482).

*Dessa forma, não há como atestar que os coordenadores se encontram nas fotos apresentadas, permanecendo a irregularidade referente à ausência de prova material do trabalho*

*dos coordenadores na campanha do candidato.*

*Como já bem argumentado no Parecer Conclusivo 1, a apresentação do contrato comprova o gasto eleitoral, mas não serve como prova material da prestação do serviço, até porque, por óbvio, o contrato é assinado antes do início da realização de seu serviço.*

*O candidato, apesar de informar em sua manifestação (Id 10028216) que "os prestadores de serviços foram contratados com remuneração um pouco superior ao piso salarial vigente, uma vez que os serviços prestados se caracterizam como função de alta complexidade, que necessitou de planejamento estratégico e exigiu uma demanda intensa por se tratar de macro alcance", não apresentou prova material (fotos, vídeos, prints, planos de trabalho, relatórios) da execução dos serviços de coordenação por qualquer dos contratados.*

*Enfim, o prestador de contas não conseguiu demonstrar que os serviços de coordenação de campanha foram efetivamente realizados, restando sem comprovação que todo o recurso público do FEFC recebido foi regularmente utilizado, tendo incorrido em irregularidade, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.*

(...)

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, o candidato não se desincumbiu, apesar de instado a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova robusta do material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a*

*data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.*

*§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.*

*(...)*

Veja-se, a respeito, o que fora assinalado pela unidade técnica do TRE/AL:

*(ç) Contudo, o que foi solicitado ao candidato foi a apresentação de prova material de que os serviços foram efetivamente prestados, com fundamento no § 3º acima descrito, que autoriza a Justiça Eleitoral a exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, com o objetivo de averiguar a regularidade do recurso empregado. A apresentação do contrato comprova o gasto eleitoral, mas não serve como prova material da prestação do serviço, até porque, por óbvio, o contrato é assinado antes do início da realização de seu serviço.*

*O candidato, apesar de informar em sua manifestação (Id 10028216) que "os prestadores de serviços foram contratados com remuneração um pouco superior ao piso salarial vigente, uma vez que os serviços prestados se caracterizam como função de alta complexidade, que necessitou de planejamento estratégico e exigiu uma demanda intensa por se tratar de macro alcanceç", não apresentou prova material (fotos, vídeos, prints, planos de trabalho, relatórios) da execução dos serviços de coordenação por qualquer dos*

*contratados.*

*Cabe ainda mencionar que, como é cediço, um coordenador de campanha é contratado para a realização de coordenação do pessoal contratado, no entanto, não há o registro de qualquer contratação de cabos eleitorais a serem "coordenados". Além disso, não houve gastos contratados com material de propaganda, nem o registro de bens estimáveis recebidos.*

(...)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Em casos desse jaez, o TSE tem glosado as contas, sejam partidárias ou eleitorais, conforme os arestos abaixo:

*Ementa:*

***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.***

(i)

1.3. *Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).*

2. *Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária.*

(i)

2.2. *Despesas com serviços de consultoria*

2.2.1. *Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".*

2.2.2. *Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).*

2.2.3. *No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido ficou-se inerte.*

2.2.4. *Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.*

*Irregularidade mantida.*

2.3. *Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.*

2.3.1. *A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia imprensa e eletrônica".*

2.3.2. Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.

*Irregularidade mantida.*

(...)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023)

*Ementa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".*

(...)

*3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.*

*4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.*

*5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.*

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.*

(...)

*3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.*

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372123 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 19/08/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJE de 15/09/2021)

3) Ausência de informação sobre Gasto com material de propaganda e com deslocamento

Sobre esse capítulo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias fez o seguinte apontamento:

*(ç) O candidato não contestou o item 5 do Parecer Conclusivo 1, permanecendo a irregularidade lá constatada, conforme transcrição do item a seguir:*

*O item 5 do Parecer de Diligências questionou ao prestador de contas como se deu o gasto com material de propaganda e deslocamento, visto que não há essa informação em sua prestação de contas, no entanto, houve a contratação de quatro pessoas para a coordenação da campanha.*

*Em resposta, o candidato informou na manifestação (Id 10028212) que:*

"Não houve gastos com material de propaganda, sendo usado apenas o que foi recebido ao Partido PSB e da candidatura a deputado Federal de JOÃO ANTONIO HOLANDA CALDAS, que deve constar nas suas respectivas prestações de contas. Quanto às despesas com deslocamento, do candidato foram pagas com recursos próprios e que estavam sujeitas à não contabilização pelas atuais regras eleitorais, bem como aquelas dos contratados que da mesma forma, foram arcadas com seus próprios recursos e foram acordados quando da contratação como uma necessária contrapartida."

*O candidato informa que não realizou gastos com material de propaganda, tendo utilizado apenas o que foi recebido do PSB e do candidato a deputado federal João Antonio Holanda Caldas. No entanto, não realizou o registro de tais doações de bens estimáveis, tendo incorrido em irregularidade.*

(...)

Fica, claro, assim, que o candidato, embora instado a esclarecer as despesas com material de publicidade de campanha e com deslocamento, não atendeu à diligência realizada pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

(...)

*III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;*

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados.

Ademais, no caso em tela não é possível aplicar os postulados da razoabilidade e nem da proporcionalidade, porquanto o gasto irregular correspondeu ao total, ou seja, a 100% das despesas de campanha. As falhas são, portanto, de conteúdo grave.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do/

a candidato/a JADSON BRAGA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 20.000 (vinte mil reais), por se tratar de despesas não comprovadas, pagas com recurso público do FEFC.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

<sup>1</sup> Art. 79. omissis.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*